



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

4. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 4.1.1. Oferecer todas as condições e informações necessários para que a CONTRATADA possa executar os serviços dentro das especificações exigidas neste Termo de Referência;
- 4.1.2. Emitir nota de empenho a credito da contratada no valor ofertado em sua proposta;
- 4.1.3. Encaminhar a nota de empenho para a contratada;
- 4.1.4. Prestar as especificações e as esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, proporcionando todas as condições para que a mesma possa cumprir suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos;
- 4.1.5. Acompanhar e fiscalizar o objeto do contrato por meio de um representante da Administração especialmente designado para tanto;
- 4.1.6. Notificar, por escrito, a CONTRATADA na ocorrência de eventuais falhas no curso de execução do contrato, aplicando, se for o caso, as penalidades previstas neste Termo de Referência;
- 4.1.7. Pagar a fatura ou nota fiscal devidamente atestada, no prazo e forma previstos neste Termo de Referência.
- 4.1.8. A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

4.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 4.2.1. Executar os serviços conforme especificações da proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 4.2.2. Aceitar os acréscimos e supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) propostos pela administração da Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre/BA, conforme previsto no art. 125, da Lei 14.133/21;
- 4.2.3. Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas dos valores devidos aos seus empregados no cumprimento das obrigações contraídas nesta licitação;
- 4.2.4. Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao Município de Capela do Alto Alegre/BA e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas.
- 4.2.5. Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- 4.2.6. Responder por os danos e prejuízos decorrentes de paralisações dos serviços, salvo na ocorrência de motivo de força maior, apurados na forma da legislação vigente, e desde que comunicados a CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do fato, ou da ordem expressa e escrita da CONTRATANTE.
- 4.2.7. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;
- 4.2.8. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributes, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;
- 4.2.9. Submeter-se-á a todas as normas e condições do Termo de Referência e seus anexos, que integram este contrato, independente da transcrição.
- 4.2.10. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;
- 4.2.11. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos técnicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

5. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 5.1 O prestador de serviço foi selecionado por oferecer serviços técnicos especializados, sendo notória a sua especialização, já tendo, inclusive, prestado serviços a esta Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

6. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

6.1- pagamento deverá ser efetuado em parcelas mensais, conforme a execução dos serviços, sendo efetuado até o 10 (décimo) dia (subsequente ao mês da prestação dos serviços)

6.1.2- O pagamento será feito em moeda corrente, por meio de ordem bancária.

6.2- Não será efetuado qualquer pagamento à contratada:

6.2.1- Antes da apresentação e da aceitação da nota fiscal, de atestada a conformidade da execução dos serviços pelo setor competente da contratante.

6.2.2 - Enquanto houver pendência relativa à liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência, à apresentação de documentação exigida em disposição do ato convocatório, legal ou regulamentar, à regularidade fiscal.

6.2.3- O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se a contratada não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

6.3.4- A Entidade poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de regularidade, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

7. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E PLANILHA DESCRITIVA

Para efeito desta contratação, o orçamento estimado, correspondente ao critério máximo de aceitabilidade do preço global é de: **RS 108.000,00 (Cento e oito mil reais)**, devendo ser pagos em parcelas iguais mensalmente no valor de **RS 9.000,00 (nove mil reais)**.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	MEDIDA	V. UNIT	V. TOTAL
1	Consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo; 2. Direito Financeiro e Constitucional; 9. Assessoramento e acompanhamento jurídico na proposição de demandas e defesas junto à Justiça Estadual e Federal em 1ª Instância; relacionados aos temas que envolvam o Município de Capela do Alto Alegre, exceto a realização de audiências, promovendo a gestão e distribuição dos expedientes; 4. Assessoramento jurídico nas demandas administrativas do Município de Capela do Alto Alegre, especialmente a orientação e acompanhamento da Procuradoria Municipal em procedimentos e execuções fiscais, licitação, edição de Projetos de Leis e análise quanto a vetos e sanções pelo Executivo Municipal, assim como a regulamentação de atos administrativos e pareceres jurídicos	Mês	12	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00
					RS 108.000,00

8. DA JUSTIFICATIVA DO VALOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Conforme Orientação Normativa AGU nº 17, de 01.04.2009, “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Da documentação apresentada, se verifica que o preço proposto pela CAETANO E CAETANO ADVICACIA E CONSULTORIA está em conformidade com objetos similares praticados pela Empresa em outros Municípios de porte semelhante, estando ainda dentro dos preços mínimos de referência determinados na tabela de honorários da OAB para advocacia junto a Municípios e Câmaras de Vereadores (Item 19, subitem 19.2.4), considerando o coeficiente 0,8 do FPM do Município de Capela do Alto Alegre para 2025.

A quantidade de demandas, também é levada consideração quando da definição dos valores cobrados.

Assim, os valores representam uma estimativa ponderada, ante a natureza dos serviços contratados, levando em consideração o regime de execução de empreitada por valor global, não implicando em limite à prestação dos serviços.

9. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O local da prestação de serviços é a sede dos estabelecimentos do CONTRATANTE e do CONTRATADO

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

10.1.1. A Habilitação Jurídica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com suas alterações supervenientes em vigor ou última alteração consolidada e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos comprobatórios de eleição de seus administradores;
- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

10.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

10.2.1. A Regularidade Fiscal e Trabalhista será comprovada mediante a apresentações dos seguintes documentos:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, inclusive INSS (Certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributes federais e da Dívida Ativa da União fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria da Fazenda Nacional);
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante;
- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através do Certificado de Regularidade do FGTS -CRF;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;

10.3.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Comprovação de Notória especialização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

- a) Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Proponente prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto da contratação.
- b) Registro e/ou inscrição do profissional no conselho de classe competente (vigente);
- c) Os Profissionais da Equipe Técnica deverão apresentar cópia dos certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área jurídica relacionada ao objeto.
- d) O profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá ser o responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior.

11. OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- a) As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b) Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- c) É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d) A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- e) Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- f) É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- g) O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- h) O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- i) O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- j) Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
- k) Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.
- l) O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.
- m) Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

12. DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. Os recursos para cobertura das despesas decorrentes da execução do objeto contratado correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
0406 – Sec. Municipal de Administração e Planejamento	2002 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Apoio Administrativos	33903400 – Outras despesas de Pessoal Decorrentes de Contratação de Terceiros	1.500.0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

33903600 – Outros serviços de
terceiros – Pessoa física

13. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

13.1. A gestão e a fiscalização do presente contrato serão exercidas por servidores vinculados a Prefeitura Municipal, o Sra. Anna Beatriz Souza Maciel, inscrito na matrícula sob o nº 201254, respectivamente, aos quais competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência a Administração.

13.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

13.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos a autoridade competente para as providências cabíveis.

14. DA LEGISTAÇÃO

14.1. A contratação será realizada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Art. 74, III.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Devendo observar as leis, decretos, regulamentação, portarias e normas federais, estaduais e municipais diretamente e indiretamente aplicáveis ao objeto da contratação, inclusive por suas subcontratadas.

Capela do Alto Alegre/BA, 03 de Janeiro de 2025.

ERIVAN SANTOS SILVA

Sec. Municipal de Administração e planejamento



Feira de Santana, BA, 02 de janeiro de 2025.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Conforme solicitação, o **Escritório CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA** vem perante V. Exa. apresentar proposta de prestação de serviços jurídicos especializados em Direito Público Municipal, a ser executada por este Escritório em favor deste Município, nos seguintes termos:

Na condição de profissionais de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, especializados na área do Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário), conforme comprovantes em anexo, para efeito de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, destacando-se 1. **Consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo e Constitucional**; 2. **Assessoramento e acompanhamento jurídico na proposição de demandas fiscais, propositura de execuções fiscais que envolvam créditos do Município de Capela do Alto Alegre, promovendo a gestão e distribuição dos expedientes**; 3. **Assessoramento jurídico nas demandas administrativas do Município de Capela do Alto Alegre, emissão de pareceres jurídicos, orientação e acompanhamento de edição de Projetos de Leis e análise quanto a vetos e sanções pelo Executivo Municipal, assim como a 4. regulamentação e edição de atos administrativos através de Decretos, Portarias, Resolução e congêneres**, 5. **acompanhamento jurídico dos processos licitatórios, inexigibilidades e dispensas de licitação, inclusive em relação as impugnações e recursos, propomos a Vossa Excelência o preço mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no qual estão acrescidos todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, inclusive as despesas de diárias e locomoção até a sede dessa Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, que não deverá ser atualizado monetariamente, durante o período de 12 (doze) meses de vigência contratual.**

Salientamos que em face da Notória especialização e da singularidade do objeto da contratação, a Legislação Federal aplicável, Lei nº. 14.133 /21 autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme disposto nos arts. 74, III da citada Lei.

Tal situação de inexigibilidade se justifica plenamente pelas condições seguintes:

INTRODUÇÃO

“... o advogado se transforma num dos arquitetos do direito, ajudando a imprimir novos rumos à jurisprudência, o que caba por se refletir nas obras doutrinárias e na própria reformulação das leis”
(Antônio Evaristo de Moraes Filho)



CAETANO E. CAETANO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

A advocacia é uma profissão científica, onde o cultor dessa contribui para a sua própria formação, a intelectualidade fica armazenada no seu subconsciente, não podendo, dessa forma, ser aferida em um mero certame para escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular, desta forma, se verifica, de plano, ser o advogado um profissional liberal dotado de criação intelectual, de prerrogativas e responsabilidades especiais, que o retira do contexto geral, em virtude de seu perfil ser singular, o que, por si só, impossibilita a competição.

Como visto, torna-se impossível aferir a capacidade técnica do advogado em um processo de licitação, pelo fato de a prestação de serviços *sub-examem* ser totalmente singular, não estando a intelectualidade do profissional posta em exposição.

DISPOSIÇÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No direito brasileiro, a regra é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, é o que resulta da norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos da lei geral (Lei nº. 14.133/21)

O aludido cânone, vislumbrando a impossibilidade de regular todas as hipóteses jurídicas que se afiguram como as mais adequadas para cada caso concreto, previu expressamente ressalva, permitindo a contratação direta nos “*casos especificados na legislação*”. E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos **dispensados da competição licitatória**.

Esta previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Diz a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Independentemente da sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer que em alguns deles a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação; em outros está obrigada a fazê-lo, em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) e que, de par com todos estes existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetuar-la. Note-se que o art. 17, I e II fala em licitação “dispensada”, ao passo que o art. 24 refere casos de licitação “dispensável” – o que sugere, respectivamente, nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nos



CAETANO & CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

segundos, uma faculdade do legislador – enquanto o art. 25 arrola hipótese de “inexigibilidade” da licitação, aludindo a situação em que esta é inviável.

Na consagrada visão do eminente mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, se constata que o artigo da Lei nº. 14.133/21 inexistência a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II, estipula:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

A enumeração do art. 74 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

A Lei nº. 14.133/21, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de licitações quando houver inviabilidade de competição, dada a notória especialização.

Três, são, portanto, as exigências legais da contratação direta: que o serviço técnico tenha natureza singular, e que seja executado por profissionais ou empresas de notória especialização.



CAETANO E. CAETANO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

De fato, como resta claro, os serviços de assessoria e consultoria técnica e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas se insere no permissivo legal, enquadrando este como objeto do contrato de prestação de serviços propostos, nos termos dos incisos III do art. 74 da Lei nº. 14.133/21.

A natureza singular do objeto também se encontra presente, eis que se trata da defesa do Ente Público perante os Tribunais Regionais e Superiores, e atuação nas áreas específicas relacionadas ao Direito Municipal.

O serviço proposto, tem natureza evidentemente singular, **EIS QUE NÃO SE TRATA DE MEDIDAS, TAREFAS OU AFAZERES COTIDIANOS QUE PODERIAM ENCAMPAR QUALQUER PROFISSIONAIS DO DIREITO**, pois se trata de uma relação de gênese na atuação especializada no âmbito dos Tribunais de Justiça Superiores e Tribunais de Contas, direcionadas às áreas de Direito Público Municipal, visando a garantia do atendimento pelo Município das exigências para recebimento de Transferências Voluntárias e Constitucionais, suspensão de inadimplências perante os órgãos concedentes de Transferências constitucionais e voluntárias, Regularidade Fiscal, defesa de interesses na recuperação de créditos do Ente Público perante a União, na concepção do objetivo contratual exposto, caracteriza o permissivo legal, ante a singularidade.

Existe, ainda, permissão legal quando for de notória especialização “*o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permitem inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato*”.

Na esteira deste raciocínio, vale lembrar as lições do Professor Bandeira de Melo, ao afirmar que “*a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de cada profissional. Não é aferível intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, por ser variável de um para outro*”.

Ora, como viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços advocatícios para o Ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?

Ou seja, “a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o conhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal conhecimento”.

Assim, vale a pena lembrar as palavras do Min. Humberto Gomes de Barros no julgamento RMS 1209:



CAETANO & CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Advogado não é instrumento fungível. Pelo contrário, é um técnico, um artesão, normalmente insubstituível na confiança do cliente e no escopo de conseguir-se um trabalho eficaz”.

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

A singularidade dessa prestação de serviço está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois **“não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”**.

Em defesa da notória especialização como forma de revelação da singularidade, a doutrina vem entendendo que é esvaziada a competição:

“quando o profissional for de notória especialização e o objeto do contrato revelar-se de tal singularidade que não dê condições a que se proceda a qualquer competição entre os profissionais existentes no ramo”.

A conclusão é lógica, por entender que a **singularidade do advogado** está obviamente interligada a sua capacitação profissional, a sua experiência anterior, aos trabalhos por si realizados, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo falo de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado.

Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do Direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outros profissionais sem quaisquer atribuições ou promoção de exercícios vinculados aos Entes Públicos.

Assim, não há sequer possibilidade de, mediante procedimento onde se busca o menor preço, nestes casos, assegurar a melhor prestação de serviços, eis que a advocacia é em essência labor artesanal, cujos atributos de experiências e capacitação é que definem o melhor serviço.

No que se refere ao causidico ora proponente, notoriedade e experiência se encontram presentes, que atua a diversos anos nesses ramos específico de Direito, tendo prestado serviços em municípios do Estado da Bahia, em destacada atuação, conforme documentos anexos, promovendo publicações, palestras, cursos, permitindo inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.



De fato, o **Escritório CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, dada a sua especialização prestou e presta serviços de consultoria, assessoria e patrocínio de demandas judiciais em diversos municípios.

Incluindo a prestação de serviços durante dois anos à Procuradoria Geral do Município de Salvador- BA.

Dada a notoriedade de conhecimentos especializados, o profissional em comento é constantemente convidado para realizar consultorias sobre temas ligados ao Direito Público, encontrando anexados, ainda, diversas demandas em virtude entes públicos, patrocinadas pelo contratado, bem como documentos componentes do histórico profissional.

Assim, objetivamente considerados, presentes os elementos para a contratação direta, restando, apenas como elemento da decisão da Comissão de Licitação, e convencimento do Executivo Municipal, delineados a seguir os fundamentos e decisões administrativas e judiciais, demonstrando a inviabilidade da competição em casos que tais e a possibilidade e correção da contratação direta.

PRINCÍPIOS VETORES DA PROFISSÃO DO ADVOGADO DEVEM SER CONSIDERADOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM A OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Em destacado posicionamento, *Alice Gonzales Borges*, tece considerações relevantes sobre a desnecessidade da licitação para contratação de serviços profissionais da advocacia, sobre vários e argutos fundamentos, inclusive o da “antinomia entre normas e a conflitualidade de princípios, de que fala Canotilho”.

A conflitualidade de princípios de que trata a citada publicista resultaria da conjugação da Lei nº. 14.133/21 confrontada com a Lei nº. 9.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e o Código de Ética dos Advogados.

Isto porque, descarta a efetivação de “uma pré-qualificação seguida de seleção, ou um regime cadastral também seguido de seleção e sorteio, para que incorra na proibição”, pelo fato de ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação:

“ou porque se trata de serviços de notória especialização, ou porque, em muitos outros, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição”.



CAETANO & CAETANO
SOCIETADEN VASTIGLADEN

Ainda louvando nas lições da ilustre *Alice Gonzales Borges* se extrai:

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica e indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela. Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes na Lei 8.666/93, a comprovação por meio de atestados idôneos de órgão públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes aquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º e 33, IV e V, a divulgação de listagens de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela”.
(grifos nossos)

E a jurisprudência assim tem entendido.

“LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – Inexistência de infração – Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogados, para prestação de serviços ou defesas de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de trata-se de profissionais de empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de inirringência ética na forma legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública”.

A singularidade da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência da competição, bem como a da pré-qualificação também.

Ora, os princípios vetores da profissão do advogado devem também ser considerados para contratação dos serviços sem a obrigatoriedade do processo licitatório, visto ser totalmente inviável, na presente hipótese, a utilização de uma pré-



CAETANO & CAETANO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

qualificação de causídicos, para após ser efetuada a escolha pelo menor preço ofertado. Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações, e nem agindo no vácuo da Lei, visto que a Lei nº. 14.133/21 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Ao agir de tal forma, não será transgredindo a lei licitante, pois o serviço jurídico a ser prestado será correspondente a necessidade do tomador do serviço, que não pode se desvincular da finalidade legal.

Possuindo o advogado qualificação especial, oriunda da sua própria lei, a licitação para escolha do melhor serviço deverá ser abordada pelo fato do processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

Isto porque, não se busca na contratação do advogado o menor preço para realização do serviço e assim do resultado da atuação do mesmo. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam também a singularidade da prestação do serviço pelo profissional eleito: **“Não é lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender as necessidades do administrador”**.

Por outro lado, o artigo 74 da Lei nº. 14.133/21, ao enumerar os casos de inexigibilidade de licitação, pela inviolabilidade de competição, exemplificou:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...)”

Pela dicção da citada norma legal, é lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente ao interesse público. Dessa forma, mesmo a regra geral impor a licitação, a contratação de advogado se encaixa nos casos de inexigibilidade, na forma e nas condições já enunciadas.

DA JURISPRUDENCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL SOBRE O TEMA

A jurisprudência, em posicionamento sólido, vem constituindo a melhor orientação a ser seguidas pelos Entes Públicos.

Iniciando-se pelo ângulo administrativo, é imperioso ressaltar que os pareceres da Advocacia Geral da União, quando aprovados pelo Presidente da República, possuem caráter normativo direcionadas para a Administração Pública Federal, na forma do art. 40, § 1º da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993.